

de remuneração, desde a época em que foram criadas as carreiras com a atual sistemática.

Visa-se, desta forma, a corrigir a situação atual.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei N. 6.209, de 22 de agosto de 1961

Artigo 6.º —

Parágrafo único — Será acrescido aos proventos de aposentadoria o valor correspondente à gratificação «pro-labore», desde que o servidor venha exercendo, ininterruptamente, há mais de 5 (cinco) anos as funções indicadas neste artigo.

Artigo 7.º — O funcionário que houver percebido o «pro-labore» referido no artigo anterior durante 5 (cinco) anos consecutivos, somente poderá ser dispensado da função correspondente mediante ato do Secretário da Fazenda, devidamente fundamentado.

N. 44
(S. L. 856-61)

Acrescente-se onde convier:

«Artigo... — A função gratificada de Encarregado de Inspeção Fiscal será fixada em 400 quotas.»

Justificativa

A emenda proposta virá pôr fim a uma séria injustiça.

Os Encarregados foram sempre prejudicados.

Somente com a solução proposta é que se reconhecerá o valor destes utilíssimos servidores da Fazenda.

A aprovação da emenda proposta virá de encontro aos proventos reclamados dos Encarregados de Inspeção, alma e alicerce da fiscalização estadual.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961

a) Athié Jorge Coury

N. 45
(S. L. 857-61)

Dê-se a seguinte redação ao § 3.º do artigo 28:

«Art. 28 —

§ 3.º — O adicional de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais após 1 (um) ano de exercício no regime».

Justificativa

Pretende a presente emenda, tão somente, adotar critério idêntico, aos dos Decretos ns. 33.733, de 2.10.58, e 39.343, de 14.11.61, com os quais concedeu o Governo o regime de dedicação plena aos ocupantes de cargos de nível universitário do D.E.R. (Departamento de Estradas de Rodagem) e D.A.E.E. (Departamento de Águas e Energia Elétrica), respectivamente.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

N. 46
(S. L. 858-61)

I — Dê-se a seguinte redação nos artigos 27, 31 e 32:

«Art. 27 — Fica instituído para os ocupantes de cargo de Advogado, Assistente Social, Biologista, Contador, Dentista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Regional, Engenheiro Tecnologista, Engenheiro Eletrotécnico, Farmacêutico, Médico, Médico Legista, Químico, Técnico de Administração, Veterinário e Zootecnista, dos Quadros das Secretarias de Estado e da Universidade de São Paulo, bem como, para os cargos de chefia e direção a eles correspondentes, o regime de trabalho de dedicação plena.»

«Art. 31 — O funcionário sujeito ao regime de trabalho de dedicação plena poderá uma única vez requerer sua dispensa dele, com perda do adicional respectivo.»

«Art. 32 — O regime de trabalho instituído pelo artigo 27 é inaplicável aos funcionários em regime de tempo integral, bem como, aos funcionários já beneficiados por regime de trabalho de igual natureza.»

II — No artigo 35, onde se lê:

«... até o limite de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).»

Leia-se:

«... até o limite de Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros).»

Justificativa

A presente emenda, baseada em princípios de justiça e alicerçada na técnica, constitui, sem dúvida alguma, solução de caráter harmônico para a Administração e os servidores, estando na linha de orientação do Executivo que, com muito acerto, vem de estender a funcionários do QDARR (Quadro do Departamento de Águas e Energia Elétrica), titulares de cargos para cujo provimento se exige título de qualquer das carreiras universitárias, as disposições do Decreto n. 33.733, de 2.10.58, ou seja, o que institui o regime de dedicação plena ao pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem (Ver Decreto n. 39.343, de 14 de novembro de 1961).

Ressalte-se que o fundamento de vários vetos do Executivo tem sido a necessidade de se manter a paridade retributória entre os funcionários dos Poderes diversos e também entre os servidores da Administração direta e indireta. Outro não é o princípio que informou o artigo 43 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, «verbis»:

«Art. 43 — A partir da vigência desta lei e respeitada a atual situação de seus servidores, os níveis retributórios do pessoal das Autarquias não poderão ultrapassar os dos cargos e funções correspondentes da Administração direta.»

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

(a) Angelo Zanini

N. 47
(S. L. 859-61)

A) Dê-se ao artigo 27 a seguinte redação:

«Artigo 27 — Fica instituído para os ocupantes de cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo Regional, Veterinário, Químico, Biologista e Farmacêutico, dos quadros das Secretarias de Estado, bem como para os cargos de Chefia e Direção a eles correspondentes, o regime especial de trabalho de engenharia, veterinária, química, biologia e farmácia».

B) Substitua-se, nos artigos 31 e 32, a expressão «regime especial de trabalho de engenharia e veterinária» por «regime especial de trabalho de engenharia, veterinária, química, biologia e farmácia».

C) Substitua-se, no artigo 35, a expressão «até o limite de Cr\$.. 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros)» por «até o limite de Cr\$.. 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros).»

Justificativa

A instituição de regime especial de trabalho de engenharia e veterinária, de que tratam os artigos 27 a 35 do projeto, foi justificada, pelo Chefe do Governo, com a necessidade de possibilitar, aos técnicos abrangidos pelas referidas disposições, a dedicação plena às tarefas empreendidas, de modo a obter-se maior rendimento nos serviços, sem elevação do número de servidores.

As mesmas razões justificam que se institua o regime de dedicação plena também nos campos da química, da biologia e da farmácia, atendendo não só à deficiência do número de profissionais que, nos serviços públicos, se incumbem dessas atividades técnico-científicas, como a crescente necessidade de intensificação dos trabalhos e pesquisas químicas, biológicas e farmacêuticas, de que dependem, em magna parte, a defesa da produção agropecuária e a preservação da saúde pública, a que deve o Estado votar os máximos esforços.

Esse é o objetivo da presente emenda que, por sua justiça e elevado alcance, merecerá, certamente, a aprovação desta nobre Assembleia.

Sala das Sessões, em 27-11-1961.

(a) Angelo Zanini

N. 48
(S. L. 860-61)

Redija-se assim o artigo 22 do projeto:

«Artigo 22 — A contribuição a que se refere o artigo 13 item I, da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, será devida, na mesma porcentagem ali indicada, inclusive sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento, calculando-se, de igual forma, o adi-

cional de que trata o artigo 13, da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, na porcentagem no mesmo prevista.

Sala das Sessões, 27-11-1961.

(a) Norberto Mayer Filho

Justificativa

Refere-se a Constituição Estadual genericamente a vencimentos, sendo que a legislação estadual denomina de remuneração o sistema em que há uma parte fixa e outra variável, correspondendo o todo a vencimentos do cargo. E' o caso dos auxiliares e fiscais de rendas, avaliadores e ajudantes de avaliador, do Quadro da Secretaria da Fazenda.

A justificativa constante da mensagem é a de que a soma de parte fixa e da parte variável constitui a real remuneração do trabalho, ou seja, os vencimentos do cargo, daí propor o Governo que o desconto não seja feito sobre o valor da referência e sim sobre todo o vencimento.

Aliás, assim já ocorre com a pensão mensal vitalícia.

O que não se justifica, porém, é que as contribuições devidas pelo servidor sujeito ao regime de remuneração sejam calculadas sobre o total do vencimento (parte fixa e variável), como todos os demais servidores e o pagamento do adicional por tempo de serviço só o seja sobre apenas a uma parcela dos vencimentos, aliás a menor, de modo diferente dos demais funcionários do Estado.

N. 49
(S. L. 861-61)

Suprima-se o artigo 14 que pretende extinguir a Coletoria Estadual de Santo Amaro, com a criação de uma Agência da Recebedoria da Capital.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1961.

(a) Sealamandré Sobrinho

Justificativa

E' centenária a Coletoria Estadual de Santo Amaro, e o fato desse antigo município ter sido anexado ao da Capital há 26 anos, isto é, em 1935, não justifica a sua extinção, tanto assim, que a Coletoria Federal continua funcionando em Santo Amaro, prestando bons serviços à sua população, sendo de notar que ainda recentemente foi criada em Santo Amaro uma Agência da Diretoria de Imposto de Renda, que se acha instalada à rua Campos Sales com grande movimento.

Com a pretendida transformação da Coletoria Estadual de Santo Amaro em uma Agência da Recebedoria da Capital, a sua função tornar-se-ia meramente arrecadadora, deixando de efetuar os pagamentos ao grande número de funcionários e inativos que recebem por aquela Repartição, principalmente os professores de Escolas Isoladas, de Grupos Escolares, de Ginásios etc., que serão obrigados a se dirigir todos os meses à Secretaria da Fazenda, na Capital, com grande perda de tempo e prejuízo pecuniários com transportes.

N. 50
(S. L. 862-61)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Os artigos 2.º da Lei n. 189, de 23 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º — As Bancas Examinadoras da Escola Oficial de Trânsito (E.O.T.) serão constituídas de 3 (três) membros, Peritos e Técnicos Examinadores.

§ 1.º — A presidência de cada Banca será exercida pelo Perito ou Técnico Examinador que for designado para essa função, por Portaria do Diretor da E.O.T.

§ 2.º — O Diretor e o Vice Diretor da E.O.T. são considerados Presidentes natos das Bancas Examinadoras.

§ 3.º — As Bancas Examinadoras e respectivos Presidentes serão sorteados diariamente, na ocasião dos exames.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

(a) Avalone Júnior

Justificativa

A Lei n. 189, de 23 de novembro de 1948, determina que a Presidência das Bancas Examinadoras seja exercida pelo Diretor e Vice-Diretor da Escola Oficial de Trânsito, e, nos impedimentos destes, pelo Perito ou Técnico Examinador portador da Carta de Habilitação mais antiga.

Esse critério, porém, não atende satisfatoriamente à situação de fato, eis que funcionam, presentemente, nove Bancas Examinadoras, cujas decisões são soberanas, ressalvadas as hipóteses de recursos, éstas de iniciativa exclusiva do Presidente.

Ora, sendo o Diretor e Vice Diretor da E.O.T. presidentes natos dessas Bancas, e não podendo, por motivos óbvios, participar de todas elas, nada mais curial que se lhes assegure o direito de indicar seus substitutos naquelas funções.

E' o que a presente emenda visa corrigir, com inegáveis vantagens de ordem administrativa para o perfeito funcionamento das referidas Bancas Examinadoras.

N. 51
(S. L. 863-61)

Acrescente-se ao artigo 28, os parágrafos 4.º e 5.º, com as seguintes redações:

§ 4.º — Aos servidores, nas condições do artigo 27, que, na data desta lei, estejam desempenhando cargos de direção, em qualquer caráter, será contado, para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo em que venham exercendo ininterruptamente, aqueles cargos, não podendo, porém, a incorporação do adicional se dar antes de decorrido 1 (um) ano de exercício no regime.

§ 5.º — A incorporação, no caso do parágrafo anterior, se fará mediante requerimento do interessado, em que declare, expressamente o período em que não vem exercendo qualquer das atividades proibidas pelo «caput» do artigo.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961

(a) Lot Neto

Justificativa

A exigência de 5 anos de exercício no regime tem como causa a impossibilidade de se verificar do cumprimento anterior da obrigação estabelecida no «caput» do artigo.

Os atuais ocupantes de cargos de direção, por força mesmo de suas atribuições, vêm deixando de exercer qualquer atividade particular. Eles vivem, praticamente, em regime de tempo integral.

Tratando-se de servidores, regra geral, no fim da carreira, eles teriam que aguardar o decurso de 5 anos para incorporação da vantagem, quando, na realidade, como se mostrou, já vem trabalhando no regime a ser estabelecido.

Com as cautelas do § 5.º, a medida consubstanciada no § 4.º, vem sanar grave injustiça.

N. 52
(S. L. 864-61)

Nas tabelas a que se refere o art. 8.º, altere-se como segue:

A) Substitua-se o item III da Tabela "B" pelo seguinte:	
«III — para "taxi-dance":	
a) na Capital, Santos, São Vicente e Guarujá	100.000,00
b) nas demais cidades do Interior	40.000,00
B) Substitua-se o item V da Tabela "B" pelo seguinte:	
«V — para cabaré, "dancing", "boite", "grill-room", "drive-in":	
a) na Capital, Santos, S. Vicente e Guarujá	120.000,00
b) nas cidades do Interior	30.000,00
C) Acrescente-se, na Tabela "B" o seguinte item:	
«— para restaurantes, bares e confeitarias que promovam almoços chás ou jantares dançantes:	
a) na Capital, Santos, S. Vicente e Guarujá	90.000,00
b) nas cidades do Interior	20.000,00
D) Acrescente-se, na Tabela "B" o seguinte item:	
«— para empresa, organização ou qualquer entidade que promova ou explore bailes públicos	100.000,00
E) Acrescente-se, na Tabela "B", item 2, o seguinte:	
«Nota: — Quando o alvará for requerido no segundo semestre, o pagamento será devido pela metade».	
Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961	
(a) Hilário Tortoni	

Justificativa

A emenda que ora sugerimos visa a tornar mais racional a tabela oferecida pelo Executivo no setor das diversões públicas. Ao mesmo tempo que reduzimos o valor a ser cobrado das casas de diversões públicas (se bem que con-